

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIAS TOFFOLLI, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6590/DF

O INSTITUTO RODRIGO MENDES, associação sem fins lucrativos, com sede no Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo, na Rua Teodoro Sampaio 1629 1º andar sala 13 – Pinheiro com registro no CNPJ 00.085.711/0001-06, vem, por meio de seus representantes legais devidamente habilitados (Anexo 2), com base no art. 7º, §2º da Lei 9.868/99, art. 138 do CPC e art. 21, XVIII do RISTF, respeitosamente requerer habilitação na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 6590/DF**, proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelos fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Na sessão do dia 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Considerando que os autos da ADI 6590/DF ainda não foram liberados para julgamento, revela-se tempestivo o presente pedido de admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*.

II. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO RODRIGO MENDES PARA INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE NA PRESENTE AÇÃO

O art. 7º da lei 9.868/99 dispõe que a admissão de *amicus curiae* será realizada mediante despacho do relator, considerando (1) a representatividade dos postulantes e (2) a relevância da matéria.

1. REPRESENTATIVIDADE DOS POSTULANTES

A pretensão do Instituto Rodrigo Mendes é contribuir com informações sobre a educação inclusiva como meio para assegurar os direitos humanos de todos os estudantes, com e sem deficiências, sendo a instituição uma referência no tema. A questão da inclusão por meio da educação é tema central para o Instituto Rodrigo Mendes, conforme depreende-se do seu Estatuto Social (Anexo 1) na descrição de suas finalidades:

Art. 2º . A entidade tem por finalidade colaborar para a construção de uma sociedade inclusiva, que garanta a igualdade de direitos e respeite as singularidades humanas, por meio de programas, estudos e pesquisas no campo de educação, das artes, da cultura e do desporto.

O Instituto Rodrigo Mendes (IRM) é uma organização sem fins lucrativos, que tem como missão colaborar para que toda pessoa com deficiência tenha uma educação de qualidade na escola comum. Seus projetos estão organizados a partir de uma arquitetura de programas baseada em três pilares:

- **Formação:** contribuir para a formação de educadores, gestores públicos e escolares que sejam agentes de transformação nos contextos em que atuam, garantindo a implementação de práticas de educação inclusiva.

- **Boas práticas:** sistematizar experiências e gerar conhecimento aplicado sobre educação inclusiva, visando garantir pleno acesso das informações para aplicação das iniciativas em todo o país.
- **Advocacy:** liderar ações de incidência nas políticas públicas relacionadas à educação inclusiva por meio da articulação em rede com outras instituições, objetivando uma atuação conjunta em advocacy nacionalmente e internacionalmente e garantindo que as organizações que influenciam os rumos da educação no país tenham a equidade como um princípio.

Nos últimos anos, o Instituto Rodrigo Mendes formou mais de 3.100 educadores, de 20 estados brasileiros, que impactaram diretamente mais de 265.000 estudantes. Esse impacto cresceu substancialmente a partir de 2019, tendo em vista o lançamento do seu primeiro curso de formação no formato à distância, desenvolvido em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Fundação Futebol Clube Barcelona, que já recebeu mais de 100.000 inscrições do Brasil inteiro.

Seu portal sobre boas práticas de educação inclusiva, o [DIVERSA](#), conta com 4 milhões de usuários, com acessos de mais de 115 países. Essa plataforma oferece artigos, relatos de experiência, materiais pedagógicos acessíveis e estudos de caso sobre experiências de inclusão exitosas em todas as regiões do Brasil, em diferentes níveis de ensino, e também em outros países, como Estados Unidos, França, Dinamarca e Argentina.

Em 2020 o IRM lançou o livro [Educação Inclusiva na prática](#) pela Editora Moderna em parceria com a Fundação Santillana. O livro descreve experiências que ilustram como podemos acolher todos os estudantes, sem exceção, e perseguir altas expectativas para cada um.

Há mais de 15 anos o IRM sistematiza casos reais de inclusão que impactaram a vida de diversas pessoas de maneira positiva. O presente *amicus curiae* irá contribuir com informações e relatos destes casos. Fica clara, portanto, a *expertise* e representatividade do Instituto Rodrigo Mendes no tema da inclusão escolar e sua pertinência temática com a presente ação.

2. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) entrou com a presente ADI em face do Decreto no 10.502, de 30 de setembro de 2020, por violar princípios da Constituição Federal, principalmente no tocante ao direito ao direito à educação e à não discriminação. Na inicial, alega-se que o mencionado Decreto possibilita a segregação de alguns alunos face à sua condição de deficiência, contrariando a Constituição Federal e a Convenção Sobre os Direitos das pessoas com Deficiência (CDPD). Os principais argumentos apresentados na inicial pela inconstitucionalidade do Decreto são: (1) que reduz a quantidade de recursos a serem investidos nas escolas comuns; (2) a Constituição informa que a Educação Especial deve se dar na rede regular de ensino; (3) proibição de discriminação na Constituição e na legislação penal.

A matéria possui grande relevância uma vez a “nova” Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, atualmente em vigor devido ao Decreto 10.502/2020 aqui impugnado, irá impactar diretamente a vida de milhares de estudantes com e sem deficiência matriculados em escolas comuns. No ano de 2018, segundo dados do INEP, eram 1.250.967 estudantes matriculados nesta modalidade, sendo que 87% deles já incluídos na escola comum. Desde a entrada em vigência da política, já há relatos de casos de estudantes tendo suas matrículas recusadas nas escolas comuns e sendo encaminhados para escolas especiais. Além disso, a partir do próximo ano os repasses financeiros para as

instituições de ensino passarão a se reorganizar em virtude das instruções do Decreto.

Esta política retira o Brasil de modelo de sistema educacional inclusivo, em constante construção e aprimoramento, para retomar um paradigma de exclusão, segregação e discriminação em razão de deficiência. Além disso, o direito à educação e à igualdade material estão protegidos pela Constituição Federal na forma de cláusulas pétreas, bem como a garantia de educação inclusiva pela Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma incorporada ao nosso ordenamento com *status* de emenda constitucional, dependendo de manifestação desta Corte sobre o tema.

Portanto, resta clara a inegável relevância desta matéria. Nesta oportunidade histórica caberá a este exímio Supremo Tribunal Federal responder a seguinte questão: **Considerando todo aparato normativo constitucional brasileiro e a incorporação da CDPD como norma constitucional, ainda é possível instituir política pública estatal que exclui estudantes com deficiência do sistema regular/comum de ensino somente em virtude desta característica retomando um modelo de escolas especiais segregadas?**

a. Do cabimento da ADI e da conexão com a ADPF 751/DF

O Decreto 10.502/2020 questionado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um decreto autônomo, já que possui grande densidade normativa. O Decreto, assinado pelo Presidente em 30 de setembro de 2020, institui uma nova política pública de Educação Especial, inovando, portanto, no ordenamento jurídico de maneira genérica e abstrata e decorrendo diretamente da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara no sentido do cabimento da Ação Direta de Constitucionalidade para análise da constitucionalidade de normas autônomas da Presidência da República, conforme indicam os precedentes abaixo:

“EMENTA - I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto. Tem-se objeto idôneo à ação direta de inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição.” (ADI n. 1.590/SP, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 15.8.1997).

“O Decreto n. 2.736, de 05.12.1996, o Regulamento do ICMS, no Estado do Paraná, ao menos nesses pontos, não é meramente regulamentar, pois, no campo referido, desfruta de certa autonomia, uma vez observadas as normas constitucionais e complementares. (...) Em situações como essa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que sem enfrentar, expressamente a questão, tem, implicitamente, admitido a propositura de A.D.I., para impugnação de normas de Decretos. Precedentes. Admissão da A.D.I. também no caso presente” (ADI 2.155/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 18.6.2001).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 4.264/1995 DA BAHIA. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Cabe ação direta de inconstitucionalidade contra decreto autônomo.

2. Decreto do Governador da Bahia determinante aos secretários e dirigentes da Administração Pública direta de convocação para grevistas reassumirem seus cargos, instauração de processo

administrativo disciplinar, desconto em folha de pagamento dos dias de greve e contratação temporária de servidores não contraria os arts. 9º, 22, inc. I, e 37, incs. VII e IX, da Constituição da República. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 1306/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2018)

“EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de **decreto autônomo**, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. **Decreto** que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se **autônomo** e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.” (ADI 3664/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 20.09.2011)

Assim, a ADI é a ação cabível para efetivação do controle de constitucionalidade deste tipo de norma, conforme demonstrado na jurisprudência da Corte.

Ademais, corre no Supremo Tribunal Federal também a ADPF 751/DF, proposta pelo partido Rede Sustentabilidade, que questiona a constitucionalidade do mesmo Decreto 10.502/2020. Por ter conexão com a presente causa é cogente que ambas as ações sejam julgadas em conjunto, conforme mandamento do artigo 55, § 3º, do CPC/2015, servindo as petições de *amicus curiae* que instruem aquela ação como documentos de instrução também para o presente caso.

b. Das alegações da Presidência da República

Em resposta à ADPF 751, causa com conexão com esta, a Presidência da República, representada pela Advocacia Geral da União, alegou a constitucionalidade do Decreto 10.502/2020. No mérito, concorda que a CDPD é parte do bloco de constitucionalidade, tendo sido internalizada como norma de *status* constitucional. Porém, afirma que o objetivo de modificar a Política de Educação Especial até então vigente seria de ampliar o seu alcance para atender educandos que atualmente não se beneficiam dos serviços prestados por escolas comuns. Neste sentido, afirma que a política pública na perspectiva inclusiva trazia malefícios a um determinado grupo de estudantes, sem especificar qual grupo seria este. Alega também que o Decreto não viola o princípio da igualdade, já que estaria tratando de forma “desigual os desiguais”, argumentando que a deficiência justificaria o tratamento diferenciado. Por fim, afirma que as escolas especiais e escolas bilíngues de surdos fazem parte do sistema regular de ensino, já que não podem ser consideradas irregulares, bem como que a Constituição Federal no seu artigo 208, III fala em matricular **preferencialmente**, e não exclusivamente na rede regular.

As alegações da Presidência não devem prosperar. Primeiro, o Decreto institui uma nova política pública com impacto em toda a estrutura educacional no País. Neste sentido, ele não apenas se configura como um Decreto autônomo, como excede as competências da Presidência da República. Caso ele estivesse a regulamentar a Lei Brasileira de Inclusão, ele a estaria violando diretamente, já que o Decreto a contraria em seu artigo 27 onde ela afirma claramente que o sistema educacional brasileiro deve ser inclusivo.

O argumento de que o Decreto 10.502/2020 veio abarcar estudantes que não estão se beneficiando do sistema educacional inclusivo não está claro. Primeiro, dados do INEP demonstram que 87% dos estudantes já estão matriculados na rede

regular/comum de ensino. Depois, a política não se direciona a estudantes que porventura estejam fora das escolas, já que não traz nenhuma diretriz para encontrar e matricular esses alunos. Além disso, em nenhum momento a política deixa claro qual seria o grupo de alunos que não se beneficiaria da inclusão. A política pública anterior, aquela com perspectiva inclusiva, precisa sim ser aprimorada, com investimentos públicos e remoção de barreiras. Porém, a solução para os problemas práticos relacionados à implementação de uma política pública não pode ser excluir um grupo de estudantes, e sim imediatamente cumprir com os mandamentos da política provendo os meios necessários para que a inclusão se dê de forma adequada. Nenhuma criança ou adolescente pode ou deve ser submetida a uma condição que seja injusta ou degradante, seja ela uma inclusão mal feita ou a exclusão e segregação. Portanto, a solução para estudantes que eventualmente não se beneficiam da política pública não é criar uma política segregatória, que representa um retrocesso em sua condição, e sim melhorar as condições de implementação e de investimentos da política atual.

A alegação acerca do princípio da igualdade será melhor abordada no tópico seguinte desta petição. Porém, desde já vale destacar que princípio da igualdade só pode ser considerado atendido em vista de tratamento desigual, se for em benefício do sujeito, ou seja, no sentido da eliminação de barreiras sociais. Quando o tratamento desigual representa a exclusão ou segregação deste aluno, trata-se de discriminação injusta e inconstitucional, por representar preconceito em virtude da condição de deficiência do indivíduo. O modelo de escolas especiais presume uma incapacidade do aluno de aprender no ambiente regular e comum. Esta visão entende que o aluno com deficiência não seria capaz de aprender e que, portanto, poderia em certa medida atrasar o desempenho dos demais colegas. Toda essa visão, bastante semelhante ao que se pensava na época da segregação escolar dos negros norte americanos, não cabe em um sistema democrático. Trata-se, portanto, de uma grave violação do princípio da igualdade, retirando do aluno que é público-alvo da Educação Especial a igualdade de oportunidades.

Por fim, é importante notar que o artigo 208, III da Constituição Federal trata do Atendimento Educacional Especializado (AEE), ou seja, um serviço específico que é direito do estudante público-alvo da Educação Especial para apoiá-lo em seus estudos. O termo **preferencialmente**, portanto, não se refere à matrícula do aluno para escolarização. Significa que até mesmo o AEE deve ser ofertado preferencialmente nas salas de recursos multifuncionais da escola comum, mas que em determinadas ocasiões pode ser oferecido em instituições especializadas, considerando a infraestrutura disponível e a necessidade do aluno.

c. Da inconstitucionalidade do Decreto nº 10.502/2020

A Constituição Federal de 1988 já em seu primeiro artigo estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade humana. No artigo 3º, incisos I e IV, estabelece como objetivo fundamental construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A partir destas diretrizes, qualquer lei ou decreto que separe e discrimine as pessoas com base em preconceitos quanto às suas características pessoais contraria os preceitos constitucionais. Porém, é isso que o Decreto 10.502/2020 faz. Ele discrimina as pessoas em razão de deficiência, estabelecendo um sistema de ensino especial sob o pressuposto de que não estariam aptas a participar do sistema de ensino comum a todos os estudantes.

No que diz respeito à educação, o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal estabelece, que deve ser garantida “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”. Já o inciso III, garante “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Desta previsão constitucional depreende-se que toda criança tem direito a estudar na rede regular de ensino. Além disso, os estudantes público-

alvo da Educação Especial têm o direito de receber o Atendimento Educacional Especializado (AEE) prioritariamente nas salas de recursos multifuncionais das escolas comuns, mas permitindo que ocorra também em instituições especializadas.

Após a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), da ONU, pelo Decreto nº 6.949 em 2009, com *status* de emenda constitucional, o artigo 208, III, da CF/88 passou a ser lido em conjunto com o artigo 24 da CDPD, já que compõem um bloco de constitucionalidade. A Convenção estabeleceu o modelo social da deficiência, em substituição ao modelo médico até então vigente. No modelo social, a definição de deficiência foca na interação da pessoa com as diferentes barreiras impostas socialmente. Nas palavras da Convenção:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.” (Artigo 1 da CDPD).

O artigo 24 da CDPD trata do direito à educação e é bastante claro quanto à opção pelo modelo inclusivo. Em seu item 1, indica que os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

Além disso, no item 2 “a” e “b” a CDPD determina que os Estados Partes deverão assegurar que (a) “as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência”, e que (b) “as pessoas com deficiência possam ter

acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem”. A CDPD também indica no artigo 24 a necessidade de serem feitas adaptações no sentido de remover todas as barreiras existentes para uma melhor inclusão dos estudantes.

O Comitê de monitoramento da implementação da CDPD emitiu o comentário geral nº 4 em 2016, que serve como diretriz acerca de como devem ser interpretadas as normas instituídas pela Convenção. Nele, o Comitê ressalta:

“A importância de reconhecer as diferenças entre exclusão, segregação, integração e inclusão. Exclusão ocorre quando os estudantes estão direta ou indiretamente impedidos ou tem negado o acesso à educação em qualquer forma. A segregação ocorre quando a educação de estudantes com deficiência é oferecida em ambientes separados, concebidos ou usados para atender a uma determinada ou várias deficiências, isolados de estudantes sem deficiência. A integração é um processo de inserção de pessoas com deficiência em instituições de ensino tradicionais existentes, desde que elas possam se ajustar aos padrões estabelecidos de tais instituições. **Inclusão envolve um processo de reforma sistemática, incorporando alterações e modificações no conteúdo, métodos de ensino, abordagens, estruturas e estratégias em matéria de educação, para superar as barreiras com uma visão que serve para fornecer a todos os estudantes da faixa etária relevante uma experiência e ambiente de aprendizagem igualitários e participativos, que melhor correspondam às suas necessidades e preferências.** Colocar os estudantes com deficiência no ensino regular sem as mudanças estruturais necessárias – por exemplo, organização, currículo e estratégias de ensino e aprendizagem – não constitui inclusão. Além disso, a integração não garante

automaticamente a transição da segregação para a inclusão.” (grifos nossos).

O Comentário n.4 também é bem claro quanto à impossibilidade de manutenção de dois sistemas de ensino concomitantes:

“O Artigo 4 (2) exige que os Estados Partes adotem medidas envolvendo o máximo de seus recursos disponíveis em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional, com o objetivo de alcançar progressivamente a plena realização desses direitos. **Concretização progressiva significa que os Estados Partes têm uma obrigação específica e contínua de avançar o mais rápido e eficazmente possível para a plena execução do artigo 24. Isso não é compatível com a manutenção de dois sistemas de educação: sistemas de ensino regular e especial/segregado.** A concretização progressiva deve ser interpretada de acordo com o objetivo geral da Convenção de estabelecer obrigações claras para os Estados Partes em relação à plena efetivação dos direitos em questão. Do mesmo modo, os Estados Partes são encorajados a redefinir as dotações orçamentárias para a educação, incluindo a transferência de orçamentos para desenvolver educação inclusiva. Qualquer medida de retrocesso deliberado a esse respeito não deve afetar estudantes com deficiência desproporcionalmente em qualquer nível de educação.” (grifos nossos).

Ainda

Para que o artigo 24, parágrafo 2 (a) seja implementado, a exclusão de pessoas com deficiência do sistema educacional geral deve ser proibida, incluindo através de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares que limitem sua inclusão com base em sua

deficiência ou no “nível” de seu comprometimento, como por exemplo condicionar a inclusão ao potencial do indivíduo, ou alegando acarretar uma carga desproporcional e indevida para fugir da obrigação de fornecer uma adaptação razoável. Educação geral significa todos os ambientes de aprendizagem regulares e o departamento de educação. Exclusão direta seria classificar certos estudantes como “não-educáveis” e, portanto, inelegíveis para ter acesso à educação. A exclusão indireta seria a exigência de passar num teste comum como condição para a entrada na escola sem adaptações e apoios razoáveis.

Assim, tanto o texto da CDPD quanto o Comentário n. 4 apontam para a necessidade de implementação de um sistema inclusivo, incompatível com a existência de escolas especiais segregadas. O Decreto 10.502/2020 faz justamente o contrário. Além de prever o retorno das escolas especiais como possibilidade de modelo de escolarização, ainda prevê assistência financeira da União para implementação da Política e intervenção direta no processo de escolha das famílias. Neste sentido, o Decreto que institui a Política Nacional de Educação incentiva, inclusive com financiamento, a instalação de classes e escolas especializadas.

Além da própria Constituição Federal e da CDPD, tal política instituída pelo Decreto questionado nesta ADI contraria a meta 4 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14) que busca “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, **com a garantia de sistema educacional inclusivo**, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados”. O Plano Nacional de Educação tem vigência até 2024 e determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de sua vigência.

O próprio STF já se manifestou em importante precedente no sentido de que a CDPD tem *status* Constitucional e que é inadmissível discriminar pessoas em função de deficiência. A ADI 5357, proposta pela CONEFEN, na qual estava sendo questionada a proibição de escolas particulares cobrarem taxas extras na matrícula de estudantes com deficiência, trouxe diversas manifestações neste mesmo sentido. Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.

2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.

3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei no 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV." (STF, 2016, Ementa).

Portanto, algumas questões que fizeram parte da *ratio decidendi* na ocasião devem ser consideradas na presente ADI: (1) o valor e *status* constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; (2) ensino inclusivo como imperativo constitucional; (3) proibição da discriminação injusta às pessoas com deficiência e necessidade de convivência com a diferença para a concretização do princípio da igualdade. Na ocasião, o Ministro relator Edson Fachin reforçou o *status* constitucional da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Além disso, citou expressamente o artigo 24 da Constituição Federal, reforçando a obrigação brasileira de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis. Em passagem de seu voto, o Min. Fachin, relator da ação, menciona:

"Em suma: à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver." STF, 2016, Min. Edson Fachin, pg. 18

E ainda:

"É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB)." STF, 2016, Min. Edson Fachin, pg. 19

Sobre a política vigente até a publicação do Decreto aqui questionado, o Ministro Relator apontou:

"O ensino inclusivo é política pública estável, desenhada, amadurecida e depurada ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. Não bastasse isso, foi incorporado à Constituição da República como regra." STF, 2016, Min. Edson Fachin, pg. 22

Ainda neste importante precedente, trecho do voto do memorável Min. Teori Zavaski demonstra a importância da inclusão não apenas para as crianças com deficiência, mas para todas as crianças:

"A mim, particularmente, emociona-me o argumento relacionado à importância que tem, para as crianças sem deficiência, a convivência com crianças com deficiência. Uma escola que se preocupa em ir mais além da questão econômica, em preparar seus alunos para a vida, deve, na verdade, encarar a presença de crianças com deficiência

como uma especial oportunidade de apresentar a todas as crianças, principalmente às que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações, num ambiente de solidariedade e fraternidade." STF, 2016, Rel. Min. Edson Fachin, Voto Min. Teori Zavascki, pg. 26

Este forte precedente do Tribunal não pode ser ignorado neste novo caso. Todos estes argumentos deverão ser levados em consideração para a decisão acerca da inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020. O ensino inclusivo era, de fato, política pública estável, desenhada, amadurecida e cada vez mais eficiente e que trazia muitos benefícios para toda a sociedade. O Decreto 10.502/2020, apelidado pela sociedade civil de Decreto da Exclusão, representa um retrocesso de pelo menos 30 anos na luta por direitos das pessoas com deficiência.

Os movimentos de pessoas com deficiência se articularam em busca da garantia de direitos de inclusão, que foram paulatinamente incorporados ao ordenamento jurídico. No Brasil vige o princípio da proibição do retrocesso, que assegura não ser possível retroceder no núcleo essencial de direitos que já foram conquistados. Portanto, é inadmissível que uma política pública instituída por meio de Decreto Presidencial retroceda as conquistas das pessoas com deficiência quanto ao direito à uma educação inclusiva de qualidade, bem como quanto ao princípio da proibição de discriminação. Este passo no sentido da inclusão já foi dado pelo Brasil ao incorporar a CDPD com *status* de emenda constitucional.

Ademais, o direito à educação inclusiva é um direito fundamental da criança e do adolescente. Como tal, é universal, indisponível e inalienável, seja pelo próprio estudante ou também por sua família. Por isso, o argumento de que as famílias teriam o direito de escolher o melhor para os seus filhos não pode triunfar, seja porque as escolas especiais não são a melhor opção, conforme se verá adiante, seja porque à família não é dada a prerrogativa de dispor do direito fundamental à educação de seus filhos. A liberdade de escolha das famílias permanecerá

preservada quanto à qual escola desejam matricular seus filhos dentro da rede regular de ensino no modelo inclusivo.

d. Educação inclusiva: a única forma eficiente de educação

No mundo contemporâneo e na vigência da atual Constituição Federal, falar em inclusão já deveria ser uma redundância. A palavra inclusão se refere a colocar ativamente na convivência social alguém que está excluído. Apesar de nosso ordenamento jurídico vedar qualquer forma de discriminação, o que inclui a discriminação em razão de deficiência, esta ainda é a realidade prática para muitos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação/altas habilidades. A educação inclusiva é, portanto, a concepção de ensino que pretende garantir o direito de todos à educação, sem exceção. A premissa deste tipo de ensino é a igualdade de oportunidades e a valorização das diferenças humanas, contemplando, assim, as diversidades étnicas, sociais, culturais, intelectuais, físicas, sensoriais e de gênero dos seres humanos. Esse é o único modelo de ensino possível para garantir a aprendizagem de todos e todas e também o desenvolvimento de cidadãos capazes da convivência em sociedade e o respeito mútuo.

Vige no Brasil desde 2008, além da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, uma Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva, responsável por um grande avanço na inclusão escolar. [O ano de 2008 foi o primeiro em que a taxa de matrículas em ambientes inclusivos ultrapassou a de escolas especializadas e classes especiais.](#) De acordo com o Censo Escolar feito pelo INEP em 2019, o percentual de matrículas em ambientes inclusivos chegou a 87% do total de matrículas da modalidade de Educação Especial, colocando o Brasil entre os países com melhores índices de inclusão escolar do mundo.

A Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (PNEEPI) foi elaborada por um Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Ministerial no. 555, de 5 de junho de 2007, prorrogada pela Portaria no. 948, de 09 de outubro de 2007, com intensa participação da sociedade civil. A política adotou o conceito social de deficiência, e listou como seus objetivos:

- assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino;
- transversalidade da modalidade de Educação Especial desde a educação infantil até a educação superior;
- oferta do atendimento educacional especializado; formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão;
- participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação;
- articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.

Os estudantes público-alvo da Educação Especial têm direito constitucional ao atendimento educacional especializado de forma complementar, feito no contra turno da aula, no qual devem ser endereçadas suas necessidades particulares. Posteriormente, o Decreto Presidencial nº 6.571/2008 tratou do Atendimento Educacional Especializado (AEE) e o Decreto Presidencial nº 7.611/2011 veio organizar a modalidade da Educação Especial como um todo.

A mencionada PNEEPI previa que “para a inclusão dos alunos surdos, nas escolas comuns, a educação bilíngue - Língua Portuguesa/LIBRAS, desenvolve o ensino escolar na Língua Portuguesa e na língua de sinais, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua na modalidade escrita para alunos surdos, os serviços de tradutor/intérprete de Libras e Língua Portuguesa e o ensino da Libras para os demais alunos da escola”. Significa que o ensino bilíngue já estava previsto para estudantes deste segmento, porém sob a perspectiva da inclusão na qual todos os estudantes devem aprender LIBRAS para que todos possam se comunicar¹.

Um caso bastante representativo desta característica da política é o de Rafael, estudante surdo do 6º ano, chegou à Escola Municipal Dom Sílvio Maria Dário, em Itapeva (SP), em 2016. No início, nenhum professor ou colega conseguia se comunicar com ele, somente a intérprete de Libras que o acompanhava. Inquietos

¹ “No paradigma da educação inclusiva acredita-se que todos são capazes de aprender. Não só porque esta é uma necessidade de todos, mas porque também produz benefícios que otimizam nossas possibilidades de ser, não importa quem ou como somos.

Pensemos, por exemplo, nos benefícios da aprendizagem da Língua de Sinais para um ouvinte. Quando uma criança não surda aprende essa língua descobre ou multiplica seus poderes de comunicação gestual e simbólica. Aprende como é possível se comunicar com seus colegas surdos, constrói procedimentos alternativos aos processos de comunicação e interação humana. Descobre que língua é linguagem, forma de transmitir e processar informações. Ao compreender o valor comunicativo dos gestos e suas correspondências com aquilo que comunicam pode sentir-se surpreendida.

Um gesto, ao mesmo tempo, recupera a significação de que língua, por ser parte da linguagem, é movimento com as mãos ou corpo, cuja dança coreografa a mensagem das coisas que representa metaforicamente. E o que é uma metáfora senão o modo que encontramos para falar de coisas desconhecidas, através de algo conhecido? Daí que alunos ouvintes podem se encantar e se sentir atraídos em pesquisar, criar, investigar outros meios de dizer ou trocar coisas com seus colegas surdos, ou mesmo não surdos, pelo prazer e desafio que descobriram em imitar ou representar, por gestos, algo que sinaliza outro algo. Graças a isso, quem sabe, podem se tornar mais inteligentes e participativos, encontrando na limitação do outro sua própria limitação e, o que é mais significativo, a possibilidade de construir modos de se superar. Aprimoram, assim, sua socialização, aprendem a pensar e a agir na perspectiva de seus colegas surdos, descentram-se de seus pontos de vista, descobrem novas possibilidades, tornam-se melhores. Aquilo que poderia parecer uma dificuldade, entrave ou perda de tempo – afinal, é mais complicada a relação entre surdos e não surdos – apresenta-se como abertura, descoberta de que é possível criar sintonias e formas criativas de interagir com as pessoas, apesar das diferenças quanto aos recursos de comunicação”. MENDES, 2020. Educação Inclusiva na Prática, Editora Moderna, p. 75.

com essa situação, os próprios alunos propuseram à direção da unidade uma solução para que pudessem conversar com o amigo: aulas de língua de sinais para toda a turma. Para colocar a ideia em prática, equipe gestora, docentes e estudantes trabalharam juntos. Foi estabelecida uma parceria com a professora de língua portuguesa, que cedeu parte de seu horário para a iniciativa. Assim, uma vez por semana, toda a classe passou a ter aulas de Libras. [O relato completo pode ser lido no Portal DIVERSA.](#)

Outro caso interessante ocorreu em 2019, na turma de infantil I, da Escola Municipal de Educação Infantil Prof. Alberto Mesquita de Camargo, localizada na zona leste da capital de São Paulo, havia uma aluna com dificuldade de comunicação e interação com os colegas de classe. Jhacel tem influência do espanhol em suas falas, pois sua mãe é boliviana. Assim que chegou à escola, os professores ficaram sabendo que ela tem baixa audição e que usava aparelho auditivo. A equipe orientou a mãe da Jhacel para que permitisse o acompanhamento de um instrutor de Libras durante a rotina escolar da aluna. Com o desenvolvimento das atividades, Jhacel começou a pertencer mais ao grupo. A equipe, então, achou importante ampliar as ações para toda a escola, de forma a diminuir barreiras de comunicação. A turma toda se empolgou com o aprendizado de Libras. Todas e todos tinham o interesse de aprender cada vez mais para poderem interagir e se comunicar com a Jhacel. As famílias também passaram a se envolver no processo, à medida que as crianças contavam o que aprendiam. Por conta disso, também foram abertas aulas semanais de Libras para toda a comunidade escolar. [A íntegra do relato pode ser lida no portal DIVERSA.](#)

Estes casos demonstram como a inclusão escolas, mesmo em escolas bilíngues inclusivas, beneficiam a todos os estudantes. A Língua Brasileira de Sinais é língua oficial no Brasil e deve ser ensinada em todas as instituições de ensino para todos os estudantes, não apenas para estudantes surdos. Isso vai garantir posteriormente

maior inclusão social, além de ampliar o acesso e a consolidação das LIBRAS como língua brasileira.

Além disso, a PNEEPI prevê que os estudantes com deficiência possam ter acesso a profissionais de apoio, tais como instrutor, tradutor/intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor ou cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. É característica de toda política pública que os objetivos sejam alcançados paulatinamente. O Brasil tem sido bem-sucedido na implementação desta política, e estava no caminho para atingir cada vez mais os objetivos estabelecidos, com a formação de professores e garantia de acessibilidade.

É obrigação estatal promover estrutura para que os estudantes tenham acesso à educação de qualidade na escola comum em igualdade de condições. Se algum estudante não está se beneficiando destas estruturas significa que a gestão pública está em déficit e a solução seria reparar o problema. A solução não está, portanto, no retorno a práticas que justificam a segregação em razão da deficiência, sob a justificativa de um suposto despreparo da escola comum, mas em ampliar significativamente os investimentos necessários ao atendimento das especificidades educacionais desse grupo.

Hoje no Brasil vige o teto de gastos públicos na área da educação. Significa que necessariamente os recursos disponíveis para investimento em inclusão serão investidos no convênio com escolas especiais para atender às demandas desta nova política.

A escola nem sempre foi vista como um direito de todos. A Constituição Federal de 1988 veio universalizar o acesso à educação formal. Hoje seria impensável a negativa de matrícula de qualquer indivíduo devido à sua nacionalidade, gênero, raça, religião, ou quaisquer outras características pessoais. Porém, normaliza-se a

exclusão e segregação de um grupo de crianças e jovens considerados fora dos padrões por terem algum tipo de deficiência. O Decreto 10.502/2020 (Decreto da Exclusão) perverte até o conceito de inclusão ao considerar em seu artigo 2º, inciso X que “escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da Educação Especial em classes regulares, **classes especializadas ou salas de recursos**”. O verdadeiro conceito de inclusão não permite escolas ou classes específicas para estudantes com deficiência, apartados dos demais. Todos os avanços conquistados pela política até então vigente estão sob risco de retrocesso.

A inclusão escolar é um processo longo, que já é uma realidade no Brasil. O Portal Diversa traz inúmeros casos que demonstram a evolução dos estudantes com e sem deficiência. Alguns exemplos podem ser vistos nos vídeos das escolas de Ensino Médio [E. Prof. Andronico de Mello](#), [E. E. Prof. Cid Boucault](#), [E. E. Dr. Genésio de Almeida Moura](#), [E. E. Orosimbo Maia](#) e [E. E. Profa. Inah de Mello](#), todas componentes da rede pública estadual de São Paulo.

Outro bom exemplo é no município de Santo André (SP), na E.E. Profa. Inah de Mello, onde por meio de trabalho com as disciplinas de biologia e sociologia, foram proporcionadas reflexões sobre pertencimento, identidade, diversidade e preconceito como estratégia pedagógica interdisciplinar para valorizar sistema de escrita braile. Em 2018, a escola contava com aproximadamente 1.100 estudantes, dos quais 58 com alguma deficiência, sendo 36 alunos no ensino fundamental e 22 no ensino médio. Dentre eles, seis eram cegos e sete apresentavam baixa visão. O projeto foi pensado e planejado de modo a envolver todos os estudantes. As produções poéticas resultaram em um oportuno momento de reflexão sobre a valorização das diferenças na escola. Todas foram ampliadas, transcritas para o braile e encadernadas. Elas estão disponíveis na escola, para futuras inspirações. O relato completo deste caso pode ser visto [no portal DIVERSA](#).

O sucesso da inclusão depende do engajamento de toda a comunidade escolar, das famílias e eventualmente de parcerias no território da escola. Isso indica novamente que o foco dos investimentos públicos deve estar em melhoria das escolas comuns.

Em 2016, a Escola Terezinha Souza, em Belém (PA), driblou os altos custos associados à prática do tênis e garantiu que estudantes com e sem deficiência vivenciassem juntos o esporte utilizando materiais recicláveis ou de baixo custo, como garrafas PET, tubos de PVC, pneus velhos etc. Os profissionais da educação física, das artes e do atendimento educacional especializado da escola se uniram na elaboração de um projeto de mini tênis para todas as 760 crianças e adolescentes da educação infantil e do ensino fundamental. Doze delas apresentavam algum tipo de deficiência (transtorno do espectro autista, deficiências intelectual, auditiva e múltipla e síndrome de Down e de Turner). O projeto foi marcado pela visita ao Projeto Oikos, no Instituto Federal do Pará (IFPA), iniciativa que tem como objetivo propagar a cultura da reciclagem. Ao estabelecer essa parceria, a intenção dos educadores era ampliar o conhecimento dos alunos sobre sustentabilidade e educação ambiental. As regras do tênis seguidas no projeto aproximaram a prática do brincar, não do esporte rígido – afinal, o importante era não impedir as distintas formas de expressão. Nesse sentido, os educadores foram responsáveis por mediar as partidas e os alunos vivenciavam os movimentos dentro de suas possibilidades. [Conheça a iniciativa no portal DIVERSA.](#)

O livro [Educação Inclusiva na prática](#), lançado em 2020 pelo Instituto Rodrigo Mendes, Fundação Santillana e Editora Moderna, também traz diversas experiências que demonstram como podemos acolher todos e perseguir altas expectativas para cada estudante. Os estudos de caso apresentados no livro são de quatro regiões do Brasil e de todos os níveis de ensino, mostrando que a inclusão é possível nos mais diversos cenários. O primeiro estudo de caso mostra a Escola Clarice Fecury, em Rio Branco – Acre, onde o Atendimento Educacional Especializado se dá na própria escola, e a comunidade escolar se transformou de maneira significativa para incluir

um aluno com paralisia cerebral. A gestão escolar estabeleceu diversas parcerias a fim de promover a inclusão de estudantes com diversos tipos de deficiência. Além disso, o Projeto Político Pedagógico da Escola já contempla a equidade como princípio norteador e os valores da educação inclusiva.

Outro caso apresentado no livro é o do Colégio Estadual Coronel Pilar, em Santa Maria, Rio Grande do Sul. A escolar é referência em educação inclusive e recebeu seu primeiro aluno cego em uma classe de ensino regular em 1993. A narrativa demonstra a flexibilidade da escola e a receptividade da família para obter sucesso na inclusão de uma aluna com Síndrome de Down. O trabalho colaborativo entre professores de classe e professores do Atendimento Educacional Especializado foi essencial para gerar bons resultados.

Estes casos demonstram que a inclusão escolar é possível e também que é mais eficiente como modelo de ensino. Os estudantes com deficiência aprendem mais e melhor quando em contato e interação com os demais. A experiência de 25 anos do Instituto Rodrigo Mendes com educação inclusiva, levou à formulação de cinco princípios que devem regê-la: (1) Toda pessoa tem o direito de acesso à educação; (2) Toda pessoa aprende; (3) O processo de aprendizagem de cada pessoa é singular; (4) O convívio no ambiente escolar comum beneficia todos; (5) A educação inclusiva diz respeito a todos, sem exceção.

Os benefícios da inclusão atingem não apenas os alunos com deficiência, mas também os demais alunos. No ano de 2016 foi lançado Instituto Alana e ABT Associates sob coordenação do Dr. Thomas Hehir, professor da Harvard Graduate School of Education, o estudo denominado [“Os Benefícios da Educação Inclusiva para Estudantes com e sem Deficiência”](#) que reúne mais de 89 estudos, de um levantamento de 280 artigos publicados em 25 países. Entre os achados, o trabalho aponta que, quando estudantes com deficiência são incluídos, desenvolvem habilidades mais fortes em leitura e matemática, têm maiores taxas de presença,

são menos propensos a ter problemas comportamentais e estão mais aptos a completar o ensino médio comparando com estudantes que frequentam escolas especiais. Quando adultos, alunos com deficiência que foram incluídos são mais propensos a ser matriculados no ensino superior, encontrar um emprego ou viver de forma independente. Entre as crianças com síndrome de Down, há evidências de que a quantidade de tempo passado com os colegas sem deficiência está associada a uma variedade de benefícios acadêmicos e sociais, como uma melhor memória e melhores habilidades de linguagem e alfabetização.

Pesquisa realizada pelo DataFolha, encomendada pelo Instituto Alana, também demonstrou que a inclusão é a escolha da população brasileira. A pesquisa, que ouviu mais de 2.074 pessoas em 130 municípios do país, entre os dias 10 e 15 de julho de 2019, com margem máxima de erro de cinco pontos percentuais, para mais ou para menos, concluiu que **86% dos brasileiros entendem que as escolas se tornam melhores com a educação inclusiva, e 76% acreditam que as crianças com deficiência aprendem mais estudando junto com crianças sem deficiência.** A pesquisa demonstra que a população brasileira acredita e confia na inclusão.

Portanto, o Decreto 10.502/2020 deve ser declarado inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal. É muito importante que o Tribunal reconheça que à luz da Constituição Federal de da CDPD já não é possível instituir políticas públicas que excluam ou segreguem alguns estudantes unicamente em razão de sua deficiência. A inclusão é uma filosofia que deve ser incorporada por todo o ordenamento jurídico brasileiro em suas diferentes esferas, sendo a educação o ponto de partida para uma sociedade mais diversa e que respeita a diferença. **O mundo melhora quando a escola inclui todos!**

III. CONCLUSÃO

Ficou demonstrada a pertinência temática do Instituto Rodrigo Mendes com a presente ADI. O Instituto tem a missão de que todo estudante possa compartilhar de um ambiente educacional em igualdade de condições. Também foi demonstrada a relevância temática desta ação, sendo fundamental a escuta de entidades da sociedade civil para a tomada de uma decisão mais democrática, representativa e justa.

A presente petição de *amicus curiae* demonstrou que o Decreto 10.502/2020 questionado na presente ADI viola a Constituição Federal em seus artigos 3º, incisos I e IV, bem como artigo 208, incisos I e III e, especialmente, viola frontalmente a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que faz parte do bloco de constitucionalidade brasileiro. Ademais, o precedente da ADI 5357 ressaltou a importância da inclusão para estudantes com e sem deficiência e deve ser considerado em sua fundamentação para a decisão atual. Além disso, a presente petição trouxe diversos exemplos de casos bem sucedidos de inclusão em diferentes contextos, localidades e níveis de ensino, comprovando que é possível que todos os estudantes se beneficiem deste processo. Sabemos que há desafios envolvendo a melhoria da qualidade da inclusão em todo o país, mas isso deve ser feito por meio de investimentos públicos, remoção de barreiras e formação de professores. A solução não pode ser uma política pública que tem por premissa a exclusão e o preconceito.

Por tudo exposto na presente petição de *amicus curiae*, ficou clara a inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020 questionado na presente ADI. A educação inclusiva é um direito de todos os estudantes e também é a única opção possível em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o STF tem o importante papel no nosso sistema democrático de garantir que as crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e superdotação/altas habilidades não sejam discriminados e tenham seu direito à educação e à

convivência com os demais assegurados. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal deve declarar a inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020.

Pedidos

Por tudo acima exposto, o Instituto Rodrigo Mendes requer:

- a) sua inclusão como *amicus curiae* na presente ADI;
- b) a garantia de sustentação oral na sessão de julgamento e de participação em audiências públicas;
- c) a intimação de todos os atos do processo por meio das advogadas que subscrevem esta petição;
- d) o deferimento da presente ADI, declarando inconstitucional o Decreto 10.502/2020.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2020

Luiza Andrade Corrêa

OAB/SP nº 296.841